



Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para tornar obrigatória a divulgação do serviço telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher em notícias e em informações relativas à violência contra a mulher veiculadas em qualquer meio de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para tornar obrigatória a divulgação do serviço telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher em notícias e em informações relativas à violência contra a mulher veiculadas em qualquer meio de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 3º O serviço de atendimento operará em regime de multicanalidade, mediante a adoção de soluções tecnológicas que garantam gratuidade e disponibilidade contínua e ininterrupta do serviço.

§ 4º O serviço de atendimento assegurará acessibilidade comunicacional, por meios compatíveis com as diferentes necessidades do usuário, no intuito de ampliar o acesso, a compreensão e a fruição do atendimento.

§ 5º É garantido o direito de opção pelo atendimento humano em qualquer etapa da





comunicação, vedada a utilização de mecanismos automatizados que restrinjam ou impeçam o acesso direto a atendente humano.”(NR)

“Art. 1º-A A Central de Atendimento à Mulher é instituída como canal estratégico de recebimento, de triagem e de encaminhamento de denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º A Central de Atendimento à Mulher prestará informações e orientações aos usuários sobre os direitos das mulheres, os mecanismos legais de proteção e os procedimentos disponíveis para o enfrentamento das situações de violência, independentemente da formalização de denúncia.

§ 2º Deverão ser adotados protocolos específicos de priorização e de encaminhamento qualificado da denúncia quando, no curso do atendimento, houver indicativo de situação de risco atual ou iminente à integridade da vítima.

§ 3º A Central de Atendimento à Mulher fornecerá informações sobre as redes de atendimento e proteção existentes, com indicação dos serviços competentes para o acolhimento, a proteção e o acompanhamento de mulheres em situação de violência, conforme o caso e observada a referência territorial mais adequada.

§ 4º O serviço de atendimento adotará padrões de interoperabilidade, nos termos da legislação e das normas aplicáveis, com a finalidade de viabilizar a integração e o





compartilhamento seguro de informações entre a Central de Atendimento à Mulher, os órgãos de segurança pública e a rede de atendimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º O serviço de atendimento deverá assegurar o sigilo, a privacidade e a segurança dos dados e dos registros das comunicações, observada a legislação vigente.”

“Art. 1º-B Toda notícia ou informação sobre violência contra a mulher deverá apresentar aviso com indicação do número telefônico a que se refere o art. 1º desta Lei e informar que o atendimento é gratuito e disponível de forma ininterrupta para situações de violência contra a mulher.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo é aplicável para todos os meios de comunicação, incluídos rádio, televisão, jornais impressos, portais digitais, redes sociais e demais plataformas de divulgação de conteúdo.

§ 2º Compete ao responsável pela publicação da notícia ou da informação sobre violência contra a mulher assegurar a inserção do aviso de que trata este artigo.”

Art. 1º-C O descumprimento do disposto no art. 1º-B desta Lei configura infração administrativa, passível de apuração e sanção, nos termos desta Lei e do regulamento.





§ 1º A aplicação das sanções observará os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade pública.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada sem prévia instauração de processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará este artigo e o art. 1º-B desta Lei, inclusive para definir:

I - o conteúdo e as formas de apresentação do aviso de que trata o art. 1º-B desta Lei, observadas as especificidades de cada meio de comunicação; e

II - a autoridade administrativa competente para a apuração das infrações."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de fevereiro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

